

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISO (R\$ milhões)	Metodologia Resumida
					IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 15.369/2011)		
					V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para o Programa Crédito-Solidário e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redação acrescida pela Lei nº 15891/2013)		
					VI - pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano - Fundurb, para programas de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 16.359/2016)		
					VII - pelo Fundo Municipal de Habitação ou em ações habitacionais desenvolvidas no âmbito do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, seja a área sido objeto de alienação ou não. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					VIII - transferidas a qualquer título do patrimônio da União ou de quaisquer de suas autarquias no âmbito dos programas de habitação de interesse social; (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					IX - pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					X - pelo Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social - FPHIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se refere os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					2º A intenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e a primeira alienação após a obtenção do Alvará de Habitação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					3º O requerimento para concessão da intenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Trabalhista:		
					I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;		
					II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da intenção;		
					III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre:		
					a) a qualidade do projeto de habitação de interesse social;		
					b) o cumprimento no disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)		
					4º A intenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de acordo com a Lei Federal nº 11.977, de 7 de		

172

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ mil/mês)	Metodologia Recusada	
					atado de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019).			
					Art. 4º Fica isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquirentes:		Foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade do CHMII e, em seguida, foi estimado o ITH que teria sido devido na transferência desses imóveis. Para exercícios futuros, foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o valor médio das execuções calculadas.	
					II - pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - COHUB;			
					§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)			
67	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	§ 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empenhamento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)	0,89	0,92	0,95
					§ 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária:			
					I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;			
					II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;			
					III - contrato, com cópia ou documento equivalente que demonstre:			
					a) a qualidade do projeto de habitação de interesse social;			
					b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)			
					§ 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada à Beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)			
					Art. 4º Fica isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquirentes:			Foram identificados na base do cadastro imobiliário os imóveis que passaram à propriedade do COHAB e, em seguida, foi estimado o ITH que teria sido devido na transferência desses imóveis. Para exercícios futuros, foi aplicada a correção pelo IPCA, tomando por base o valor médio das execuções calculadas.
					III - pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHABSP. (Redação dada pela Lei nº 13.680/2003)			
68	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/02, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	§ 2º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)	0,61	0,63	0,65
					§ 3º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empenhamento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019)			
					§ 4º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente			

173

Item	TREITO/PROGRAMA	SETORES, PROGRAMAS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Recusada
69	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de 05/08/01, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	verham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, em que conste da diretoria e documento de identificação do representante legal da sociedade; II - matrícula ou transferência do imóvel objeto da isenção; III - contrato, com cópia em documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) Art. 4º Fcam isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos: IV - pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. (Redação acrescida pela Lei nº 13.902/2011) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em suas modalidades destinadas à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transição para a execução do empreendimento e a primeira alienação após a obtenção pelo Avará de Isenção Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente verham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou estatuto social, em que conste da diretoria e documento de identificação do representante legal da sociedade; II - matrícula ou transferência do imóvel objeto da isenção; III - contrato, com cópia em documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) Art. 4º Fcam isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:	Não existe registro em base replicada para transações financeiras ou fiscais de ITBI, não ocorreu graduação gíria "pauante". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.	
70	ITBI	Entidades habitacionais	Isenção	Art. 4º da Lei nº 13.402, de	I - contrato ou estatuto social, em que conste da diretoria e documento de identificação do representante legal da sociedade; II - matrícula ou transferência do imóvel objeto da isenção; III - contrato, com cópia em documento equivalente que demonstre: a) a qualidade de projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com faixa de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redação acrescida pela Lei nº 17.217/2019) Art. 4º Fcam isenta do imposto as transmissões de bens ou de direitos relativos a imóveis adquiridos:	Não existe registro em base replicada para transações financeiras ou fiscais de ITBI, não ocorreu	

174

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Recomendada
				95/082, com a redação da Lei nº 17.217, de 23/10/19	V - pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, gerido pela Caixa Econômica Federal para os Programas Cidades Solidárias e Minha Casa, Minha Vida - Entidades. (Redução acrescida pela Lei nº 15/891/2013) § 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica sobre os imóveis adquiridos com recursos oriundos dos fundos ou entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo, em sua modalidade destinada à produção de Habitação de Interesse Social - HIS. (Redução acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 2º A isenção referida neste artigo será concedida no ato da transmissão para a execução do empreendimento e na primeira alienação após a obtenção do Alvará de Edificação Nova ou Reforma, independentemente do valor de avaliação do imóvel. (Redução acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 3º O requerimento para concessão da isenção referida neste artigo será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Tributária: I - contrato ou contrato social, ata de eleição de diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente; II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção; III - contrato, contrato ou documento equivalente que demonstre: a) a quantidade do projeto de habitação de interesse social; b) o cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo. (Redução acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 4º A isenção a que se refere o caput deste artigo aplica-se exclusivamente aos imóveis cuja destinação habitacional esteja integralmente destinada a beneficiários com falta de renda equivalente à Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Redução acrescida pela Lei nº 17.217/2019) § 5º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes: I - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI IV no equivalente do imóvel pelo contribuinte, ocorrida após a homologação da declaração e que se refere ao art. 4º desta lei; § 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando: I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado; II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado. § 2º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.		gratidão para "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.
71	ITBI	Empresas incentivadas	Incentivo Fiscal	Art. 3º da Lei nº 15.931, de 20/12/13	I - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI IV no equivalente do imóvel pelo contribuinte, ocorrida após a homologação da declaração e que se refere ao art. 4º desta lei; § 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando: I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado; II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado. § 2º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.		Não existe registro em base aplicada para transações/imóveis ou forma de controle que permita gerar "pagantes". Não foi possível ainda desenvolver uma metodologia confiável para a estimativa.

175

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROGRAMAS	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhão)	Mendicância Resumida	
72	ISS, IPTU e ITBI	Empresas inscritas	Incentivo Fiscal	Art. 2º da Lei nº 14.096, de 08/12/05	Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei. § 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes: I - concedido, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de: I - concedido, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: (Redução dada pela Lei nº 14256/2006) a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 7º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 7º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 7º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto de investimento; III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Itecs Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto de investimento; V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situada na região-alvo; § 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, consoantemente: I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - execução de obras (materiais e mão-de-obra); IV - melhoramento em instalações incorpóreas ou inerentes aos imóveis;	0,00	0,00	0,00

176

Item	Tributo	Setores, Programas ou	Classificação	Lei	Texto	Previsão (R\$ milhões)	Metadados Resumidos		
					V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 1º Inventário, para os efeitos desta lei, é a posse física ou jurídica proveniente habilitada no Programa de Incentivos Sefis para a registro. § 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do inciso II, § 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "d" do inciso II da 1ª deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Sefis, a razão de 20% (vinte por cento) no ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento. § 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão. § 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimento e ficará sujeito a verificação pelo Conselho da Programa de Incentivos Sefis, que poderá ever ou cassar sua concessão caso base seja verificada e o projeto de investimento aprovado. § 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integral desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo. § 10 O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).				
73	COSIP	Contribuintes de baixa renda	Isenção	Art. 9º da Lei nº 11.474/2007 1012/02	Art. 5º Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades produtivas classificadas como "bairra social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.	37,23	37,89	38,57	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada mensalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerada o relatório ordinário autorizado pela Anel para Enef para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova rubrica e, por fim, fizemos a distribuição do consumo conforme base de dados com o ano de 2018 - Única informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.

177

Item	TRIBUTO	SETORES, PROGRAMAS ou SUBPROG.	Classificação	LEI	PREVISÃO (R\$ milhões)	Metodologia Resposta
74	COSIP	Contribuintes residentes ou instalados em vila ou loteamento pública	Isenção	Art. 3º da Lei nº 14.125, de 29/12/2019	0,001 0,001 0,001	Identificados os contribuintes beneficiados pela isenção na base de dados informada nominalmente pela Concessionária de Energia Elétrica. Para o exercício de 2022, foi considerado o reajuste inflacionário autorizado pela ANEEL para Eneel para os meses de janeiro e fevereiro. A partir de março consideramos a nova tributação por faturas. Estimamos a alíquota do consumo médio mensal na base de dados com consumo de 2018 - Unicares Informações até o momento. Para os demais exercícios, os valores estimados consideram o crescimento médio da base de contribuintes.
75	ISS	Sociedades Unipessoais	Potencial Arrecadatório Não Exercido	Art. 15 da Lei nº 11.701, de 24/12/2008	882,93 928,51 973,76	1- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 2- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 3- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 4- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 5- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 6- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 7- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 8- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 9- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 10- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 11- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 12- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 13- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 14- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 15- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 16- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 17- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 18- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "capet" do artigo 1º, bem como aqueles próprios de economistas, contadores, peritos por sociedade contábil, firma de auditoria "F" de arte, artigos, embolados ou como receita bruta mensal a valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados; 19- quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04 (exceto passagens), 5.11, 5.12, 5.13 da lista do "cap

178

Item	TRIBUTOS	SETORES, PROGRAMAS ou	Classificação	LEI	TEXTO	PREVISÃO (R\$ milhões)	Memoranda Resumida
					IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar; V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços; VI - tenham em repouso a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade; (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VII - se caracterizem como empresas ou cuja atividade constitua elemento de empresa; (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contatos, ou qualquer outro estabelecimento descentralizados ou relacionados a sociedade solidária ou extensor; (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) IX - os prestadores de serviços de que trata este artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária; (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 4º Para os prestadores de serviços de que trata o caput deste artigo, o Imposto devido se calcula mediante a aplicação da alíquota discriminada no art. 16 desta Lei sobre as importações embutidas no § 12 deste artigo. (Redigido dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 5º As importações previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 11.101, de 29 de dezembro de 2000. (Incluída dada pela Lei nº 17.719/2021 - Vigência a partir de 1º de janeiro de 2022 ou 90 (noventa) dias após a publicação da Lei nº 17.719/2021, o que ocorrer por último.) § 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. § 7º Para fins de disposto no inciso VII do 1º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresas sujeitas a inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos das arts. 966 e 982 do Código Civil. (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 8º - Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do 1º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedades simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura e da forma da prestação dos serviços. (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 9º Os incisos V) e VII) do § 2º e os §§ 7º e 8º deste artigo não se aplicam às sociedades unipessoais em relação à quais seja vedada pela legislação específica a forma ou características incertezas e a realização de quaisquer atos de comércio. (Incluída pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011) § 10. As pessoas jurídicas que declaram de prestessem qualquer declaração		

17